Apelação Cível nº 0813677-59.2025.8.19.0042
Apelante 1: JUAN TAYLOR FERREIRA DA SILVA
Apelado 1: BANCO HONDA S.A
Apelante 2: BANCO HONDA S.A
Apelado 2: JUAN TAYLOR FERREIRA DA SILVA
Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por consumidor em face de instituição financeira, objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo.

2. Sentença que reconheceu apenas a ilegalidade da cobrança da despesa de registro do contrato, determinando a

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 30/07/2026 19:23:39
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

restituição simples dos valores pagos a esse título, julgando improcedentes os demais pedidos.

3. Apelações interpostas por ambas as partes.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia devolvida a este Tribunal consiste em verificar: (i) a possibilidade de admissão de documento apresentado apenas em grau recursal para comprovação da regularidade da cobrança da despesa de registro; (ii) a alegada abusividade dos juros remuneratórios, da capitalização mensal, da tarifa de cadastro e do seguro prestamista; (iii) o cabimento da restituição em dobro dos valores indevidos; e (iv) a configuração de danos morais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. Documento destinado a comprovar a efetiva realização do registro do contrato apresentado somente em sede recursal, sem demonstração de qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 435 do CPC, inviabilizando sua admissão.

6. Juros remuneratórios. Ausência de demonstração de abusividade da taxa contratada, não sendo o parecer técnico particular suficiente para infirmar a pactuação livremente estabelecida entre as partes (Súmula 382 do STJ e Súmula 596 do STF).

7. Capitalização mensal expressamente pactuada, admitida pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (Súmulas 539 e 541 do STJ).

8. Tarifa de cadastro válida, por se tratar de primeiro relacionamento contratual entre as partes, inexistindo prova de abusividade (Tema 620 do STJ, Súmula 566 do STJ e Súmula 330 do TJRJ).

9. Seguro prestamista regularmente contratado, ausente demonstração de venda casada ou de restrição à liberdade de escolha do consumidor (Tema 972 do STJ).

10. Restituição em dobro incabível, por inexistirem elementos que evidenciem cobrança realizada em desconformidade com a boa-fé objetiva, sendo suficiente, na hipótese, a restituição simples dos valores pagos a título de custo de registro do contrato.

11. Mero reconhecimento da indevida cobrança de encargo contratual que, desacompanhado de circunstâncias excepcionais, não configura dano moral indenizável.

IV – DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: arts. 6º, III, 42, parágrafo único, do CDC; arts. 373, I, 435 e 85, § 11, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 330 do TJRJ; Súmulas 382, 539, 541 e 566 do STJ; Súmula 596 do STF; Temas 620 e 972 do STJ; AREsp n. 2.576.843/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026; TJRJ - 0000539-39.2020.8.19.0202 – APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 30/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL); 0805733-02.2025.8.19.0011 – APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 14/07/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL); 0908993-62.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 21/07/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL); 0861785-48.2025.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

LOPES - Julgamento: 15/07/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL).

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **JUAN TAYLOR FERREIRA DA SILVA** em face de **BANCO HONDA S.A.**

Na petição inicial (id. 210191892), narrou a parte autora que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor (Contrato nº 3158325), firmado em 06/02/2025, no qual o valor financiado foi parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais. Alegou que, por ocasião da contratação, foram incluídas no financiamento tarifas e encargos que não teriam sido devidamente informados nem contratados, dentre eles tarifa de cadastro, custo de registro do contrato e seguro prestamista. Sustentou, ainda, a existência de cobrança de juros remuneratórios abusivos, capitalização indevida de juros e encargos moratórios excessivos, afirmando que tais irregularidades contribuíram para o agravamento de sua situação financeira e dificultaram o adimplemento das obrigações assumidas. Para corroborar suas alegações, juntou parecer técnico contábil elaborado por profissional de sua confiança (id. 210191899), no qual se concluiu pela incidência de juros compostos, pela inclusão de tarifas reputadas ilegais no financiamento e pela necessidade de recálculo do contrato mediante aplicação de juros simples.

Aduziu que tentou solucionar administrativamente a controvérsia, sem êxito, razão pela qual requereu a revisão das cláusulas contratuais, com o afastamento dos encargos reputados abusivos, a restituição dos valores pagos indevidamente, preferencialmente em dobro, e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência para determinar que o réu se abstivesse de promover a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como para assegurar a manutenção da posse do veículo até o julgamento final da demanda

Em decisão de id. 210531034, o Juízo de origem deferiu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória. Consignou que, segundo o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para identificação da abusividade dos juros remuneratórios, somente se consideram excessivas as taxas superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, ao dobro ou ao triplo, conforme os precedentes citados, concluindo que, no caso concreto, não havia, em princípio, exagero na taxa de juros pactuada. Acrescentou que a cobrança de tarifas supostamente ilegais não configurava situação de urgência, porquanto eventual reconhecimento de sua ilegalidade ensejaria a restituição dos respectivos valores. Determinou, por fim, a citação da parte ré.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (id. 222703407). Preliminarmente, requereu o julgamento liminar de improcedência dos pedidos, com fundamento no art. 332, I, do Código de Processo Civil, por entender que a pretensão deduzida contrariaria as Súmulas nºs 382, 539, 541 e 566 do Superior Tribunal de Justiça. Suscitou, ainda, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a parte autora não observou o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 330 do Código de Processo Civil, uma vez que deixou de indicar e depositar o valor incontroverso da obrigação, apesar de o contrato se encontrar inadimplido, com parcelas vencidas e saldo devedor em aberto, sustentando que tal circunstância impediria o regular desenvolvimento da ação revisional.

No mérito, sustentou a regularidade do contrato e a impossibilidade de sua revisão. Alegou que os juros remuneratórios contratados observam a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, inexistindo abusividade; que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada; que é lícita a utilização da Tabela **Price** como sistema de amortização; que os encargos moratórios observam a legislação e a jurisprudência aplicáveis; e que são regulares as cobranças da tarifa de cadastro, do custo de registro do contrato, das despesas de documentação e do seguro de proteção financeira, por terem sido expressamente pactuadas e estarem em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Aduziu, ainda, que a parte autora quitou apenas uma das quarenta e oito parcelas contratadas, permanecendo inadimplente quanto às demais, sem efetuar o pagamento sequer do valor que reputaria incontroverso, razão pela qual não haveria falar em revisão contratual, repetição de indébito ou indenização por danos morais. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

Posteriormente, a instituição financeira informou não haver outras provas a produzir além daquelas já apresentadas com a defesa, manifestando concordância com o julgamento antecipado da lide, reiterando as preliminares suscitadas na contestação e a improcedência dos pedidos iniciais (id. 226592592).

Em réplica (id. 230428384), a parte autora impugnou as preliminares de inépcia da petição inicial e de improcedência liminar do pedido, rechaçando as alegações deduzidas pela instituição financeira. Reiterou a abusividade das cláusulas contratuais impugnadas, insistindo na revisão dos juros remuneratórios, da capitalização de juros mediante utilização da Tabela **Price**, da cobrança da tarifa de cadastro, do custo de registro e do seguro prestamista, bem como na configuração de venda casada. Ao final, requereu a produção de prova pericial contábil, por reputá-la necessária ao esclarecimento das questões técnicas discutidas na demanda, apresentando, inclusive, rol de quesitos a serem respondidos pelo expert.

Decisão de saneamento de id. 261513643, por meio da qual o Juízo de origem reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Deferiu a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, e concedeu à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para especificar outras provas que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entendesse necessárias, consignando que a ausência de manifestação acarretaria a preclusão quanto ao requerimento de produção probatória, sem prejuízo da faculdade conferida ao magistrado pelo art. 370 do Código de Processo Civil. Em cumprimento à referida determinação, a instituição financeira reiterou que não havia outras provas a produzir além daquelas já acostadas à contestação, reforçando os termos de sua defesa e o pedido de improcedência dos pedidos (id. 265953942).

Sobreveio sentença de id. 271093265, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade parcial da cláusula referente às tarifas, excluindo a cobrança de registro do contrato, e condenar a instituição financeira à restituição simples dos valores eventualmente cobrados e comprovadamente pagos a esse título, julgando improcedentes os demais pedidos, nos seguintes termos:

> **"É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pleito, no qual pretende o autor revisão de contrato de mútuo bancário para aquisição de veículo, havendo, segundo seu entendimento, cobrança a maior do que seria efetivamente devido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que os pedidos deduzidos são certos e determinados, bem como há compatibilidade entre eles, identificando-se claramente a causa de pedir e a lógica da narrativa fática. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. A demanda em exame tem por causa de pedir uma relação de consumo, prevista como tal no artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, razão pela qual inteiramente aplicável ao caso são as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, as quais são de ordem pública e observância obrigatória. Verifica-se que a pretensão do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autor merece prosperar apenas em relação à abusividade da cláusula de registro de contrato, senão vejamos. No caso dos autos, verifica-se que a taxa de juros aplicada foi de 2,7344300% ao mês, devidamente informada no contrato, tal que se coaduna com as regras do mercado (id. 210193151). Cabe ressaltar que não há mais que se falar em limitação constitucional em 12% ao ano, vez que revogado o parágrafo 3º do artigo 192 da CF/88. Ainda que em período anterior à vigência da EC 40/03, com a publicação da Súmula 648 do STF, não havia mais sentido em sustentar a aplicação do mencionado dispositivo constitucional, mesmo porque a referida lei complementar nunca chegou a ser editada. Eis o verbete: "648. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Pacífico também na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que as instituições financeiras encontram-se sob a égide da Lei n° 4.595/64, não se lhes aplicando a Lei de Usura, inexistindo, quanto a tal questão, qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, vale destaca o enunciado da súmula nº 596 do STF, que dispõe: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro, vejamos: Súmula 539-

STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Considerando que o contrato foi firmado após a referida data e prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste irregularidade na capitalização de juros realizada, conforme entendimento também sumulado pelo STJ, in verbis: Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No que tange ao IOF, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que as partes podem convencionar o pagamento deste imposto. Desta forma, verifica-se que não há se falar em cobrança ilegal, uma vez que consta totalmente expressa no contrato. Em relação à cobrança de tarifas, o autor questiona as cobranças de Tarifa de Cadastro de R$790,00, Registro de Contrato de R$347,05 e Seguro no valor de R$1.002,64. Quanto à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento posicionando-se no sentido da legalidade da cobrança de tarifa de cadastro, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre a instituição bancária e o cliente, o que de fato ocorreu nos presentes autos. Vejamos: Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No que se refere às cobranças

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

relativas ao seguro, a matéria foi julgada pela Corte Superior, no REsp. 1.639.320/SP e REsp. 1.639.259/SP, e foi firmada tese, no Tema n. 972, segundo a qual "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Na situação em apreço, verifica-se que a contratação do seguro deu-se em instrumento específico e apartado, que evidencia que a parte autora poderia por ela optar ou não (id. 222703409). Ressalta-se que o vício de consentimento não se presume, devendo ser cabalmente comprovado por meio de prova robusta, ônus que incumbe a quem o alega, na forma do artigo 373, I, do CPC. Quanto ao registro de contrato, afigura-se possível a sua cobrança, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado, conforme tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553- SP, na sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ (Tema 958). Dessa forma, verifica-se que a cobrança de registro de contrato no valor de R$347,05 mostra-se ilegítima, considerando que o réu não comprovou que efetivamente registrou o contrato e que suportou alguma despesa com esse registro. Dessa forma, deve haver a restituição dos valores pagos a título de registro, na forma simples, eis que não configurada violação a boa-fé. Quanto ao pedido de compensação por danos morais, concluo pela improcedência, considerando que a situação experimentada é meramente patrimonial, inapta a abalar a honra do autor. Pelo motivo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade parcial da cláusula referente a tarifas, excluindo-se apenas a previsão

de cobrança de registro de contrato. Condeno o réu a restituir ao autor, na forma simples, os eventuais valores cobrados e comprovadamente pagos a título de registro de contrato, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e acrescidos de juros pela taxa SELIC a partir da citação, observado o disposto no art. 406, parágrafo 1º do CC/02. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, pelos motivos acima narrados. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, em igual proporção, na forma do artigo 86, do CPC, e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, vedada a compensação, conforme artigo 85, §§ 8º e 14, do referido diploma, e observada a gratuidade de justiça deferida ao autor. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se."

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (id. 273658080), sustentando que a sentença incorreu em erro de julgamento ao afastar a abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização mensal, aduzindo que a taxa efetivamente praticada seria superior à informada contratualmente e destoaria da média de mercado, bem como que inexistiria pactuação expressa da capitalização. Insurgiu-se, ainda, contra a manutenção da cobrança da tarifa de cadastro e do seguro de proteção financeira, defendendo a abusividade dos respectivos encargos, a configuração de venda casada e a inversão do ônus da prova quanto à demonstração da liberdade de contratação.

Defendeu, igualmente, que a restituição dos valores referentes ao custo de registro do contrato deveria ocorrer em dobro, por ausência de engano justificável da instituição financeira, e reiterou o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento, inclusive, na teoria do desvio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

produtivo do consumidor. Ao final, requereu a reforma parcial da sentença para julgar procedentes os pedidos de revisão contratual, declarar a nulidade das cláusulas relativas à tarifa de cadastro e ao seguro de proteção financeira, determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais e inverter os ônus sucumbenciais.

Também inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação (id. 277713971), sustentando a legalidade da cobrança do custo de registro do contrato, ao argumento de que a despesa possui previsão contratual expressa, decorre de exigência legal para o registro da alienação fiduciária perante o DETRAN e corresponde a serviço efetivamente prestado, razão pela qual não haveria falar em restituição dos respectivos valores. Para corroborar suas alegações, juntou aos autos consulta ao cadastro do veículo emitida pelo DETRAN/RJ, na qual consta a anotação da alienação fiduciária (id. 277713972).

Aduziu, ainda, que o autor tinha ciência da cobrança desde a celebração do contrato e não demonstrou qualquer vício de consentimento ou irregularidade na contratação. Subsidiariamente, pugnou pela redistribuição dos ônus sucumbenciais, sustentando ter decaído em parcela mínima da demanda, com a consequente aplicação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar integralmente improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, para adequar a sucumbência.

A instituição financeira apresentou contrarrazões ao recurso da parte autora (id. 282802226). Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida ao apelante, sustentando que a contratação de financiamento para aquisição de veículo evidenciaria capacidade econômica incompatível com o benefício, requerendo sua revogação e o recolhimento do preparo recursal. No mérito, defendeu a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da legalidade dos juros remuneratórios, da capitalização mensal, da tarifa de cadastro e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do seguro de proteção financeira, sustentando que todos os encargos foram regularmente pactuados e observam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Alegou, ainda, que a restituição dos valores relativos ao custo de registro do contrato deve ocorrer na forma simples, por inexistir má-fé da instituição financeira, bem como que a cobrança decorreu de cláusula contratual dotada de presunção de validade. Por fim, pugnou pela manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Em contrarrazões (id. 283005173), o autor pugnou pelo desprovimento da apelação interposta pela instituição financeira. Sustentou que a sentença reconheceu corretamente a abusividade da cobrança da tarifa de registro do contrato, defendendo que o respectivo custo constitui despesa inerente à atividade da instituição financeira, não podendo ser transferido ao consumidor, ainda que o registro da alienação fiduciária seja exigido por lei. Alegou que a mera previsão contratual da cobrança não afasta sua nulidade, por se tratar de cláusula abusiva inserida em contrato de adesão, bem como que o registro da garantia atende precipuamente aos interesses do credor fiduciário. Ao final, requereu a manutenção integral da sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à verificação da legalidade das cláusulas impugnadas no contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como da correção da sentença que declarou a nulidade da cobrança do custo de registro do contrato, determinando a restituição simples dos respectivos valores, julgando improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.

Inicialmente, examina-se a apelação da instituição financeira, a qual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

veiculou a sua irresignação quanto ao capítulo da sentença que declarou a nulidade da cobrança da tarifa de registro do contrato.

Em suas razões recursais, a apelante sustentou que o serviço foi efetivamente prestado e, para corroborar sua alegação, promoveu a juntada, apenas em sede recursal, de consulta ao cadastro do veículo emitida pelo DETRAN/RJ, da qual constaria a anotação da alienação fiduciária (id. 277713972).

A pretensão, contudo, não comporta acolhimento.

Com efeito, a juntada de documentos em momento posterior à fase postulatória constitui hipótese excepcional, disciplinada pelo art. 435 do Código de Processo Civil, cujo teor dispõe:

> **"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.**
> **Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."** (grifos nossos).

Da leitura do referido dispositivo extrai-se que a admissibilidade da prova documental superveniente pressupõe a configuração de uma das hipóteses excepcionalmente previstas em lei, vale dizer, a demonstração de fato superveniente, a formação posterior do documento, ou, ainda, a comprovação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que este somente se tornou conhecido, acessível ou disponível após a petição inicial ou a contestação, incumbindo, em qualquer dessas situações, à parte interessada justificar, de forma satisfatória, a impossibilidade de sua apresentação no momento processual oportuno.

A **ratio** da norma reside justamente em impedir que a juntada tardia de documentos seja utilizada como mecanismo destinado a suprir deficiência probatória decorrente da própria inércia da parte, em prestígio aos princípios da boa-fé objetiva, do contraditório, da cooperação processual e da estabilidade das fases procedimentais.

Nessa linha, firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a apresentação de documento em sede recursal somente se revela admissível quando efetivamente caracterizada alguma das hipóteses excepcionais previstas no art. 435 do Código de Processo Civil, não sendo possível admitir sua utilização para complementar a instrução probatória sem a devida justificativa:

> **"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM FASE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 8. A sistemática processual permite a juntada de documentos novos em fases posteriores, inclusive na via recursal, desde que sejam destinados a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados ou que se tornaram conhecidos ou disponíveis posteriormente, mediante comprovação do motivo que impediu sua juntada anterior. 9. No caso, o laudo técnico apresentado pela recorrente não se enquadra como documento novo, pois foi concluído**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **e disponível antes da sentença, sem justificativa plausível para sua juntada tardia na fase recursal. 10. A recorrente não demonstrou a alegada vulneração ou negativa de vigência dos dispositivos legais apontados, limitando-se a referi-los sem suficiente fundamentação."**
> **(AREsp n. 2.576.843/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)."**

Na hipótese dos autos, entretanto, não se verifica a incidência de qualquer das situações excepcionais autorizadoras da juntada posterior.

Isso porque o documento apresentado pela apelante não se destina à comprovação de fato superveniente, tampouco foi produzido após o encerramento da fase postulatória ou se tornou conhecido, acessível ou disponível apenas posteriormente. Ao revés, cuida-se de documento preexistente, cuja obtenção era plenamente possível desde o início da demanda e que se destinava justamente à demonstração de fato constitutivo da tese defensiva deduzida pela própria instituição financeira, qual seja, a efetiva realização do registro do contrato.

Não bastasse isso, a recorrente deixou de apresentar qualquer justificativa apta a evidenciar a impossibilidade de sua juntada em momento oportuno, limitando-se a acostá-lo aos autos por ocasião da interposição do recurso de apelação, em manifesta tentativa de suprir deficiência probatória evidenciada apenas após a prolação da sentença.

Tal circunstância assume ainda maior relevância quando se observa que a instituição financeira foi expressamente instada, em mais de uma oportunidade, a especificar as provas que pretendia produzir (ids. 224185105 e 261513643).

Da análise dos autos, verifica-se que após a apresentação da contestação, a ré se manifestou no sentido de inexistirem outras provas a serem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 226592592). Posteriormente, mesmo depois de proferida decisão de saneamento que, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, deferiu a inversão do ônus da prova e lhe concedeu novo prazo para especificação probatória, reiterou não possuir outros elementos de prova além daqueles já constantes dos autos (id. 265953942).

Nesse contexto, mostra-se inequívoco que a apelante optou por submeter a demanda a julgamento com o acervo probatório até então produzido, assumindo o risco decorrente da insuficiência da prova acerca de fato cujo ônus lhe incumbia demonstrar. Não por outra razão, o magistrado de origem reconheceu a ilegalidade da cobrança exclusivamente porque a instituição financeira deixou de comprovar a efetiva realização do registro do contrato e o correspondente desembolso da despesa, circunstância que foi expressamente consignada na fundamentação da sentença.

Admitir, nesse cenário, a consideração do documento apresentado apenas em grau recursal importaria permitir que a parte, após a prolação da sentença desfavorável, complementasse a instrução processual para sanar deficiência probatória que lhe era imputável desde a origem, esvaziando o regime jurídico estabelecido pelo art. 435 do Código de Processo Civil e vulnerando a preclusão temporal, o contraditório e a boa-fé objetiva, que devem nortear a atuação das partes ao longo de todo o procedimento.

No mesmo sentido é orientação deste Eg. Tribunal de Justiça:

> **“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INÉRCIA REITERADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DAS RÉS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação revisional de alimentos cumulada com exoneração de alimentos, com fundamento no abandono da causa. O autor pretendia a redução do percentual da pensão alimentícia e a exoneração da obrigação em relação às filhas maiores, mas deixou de cumprir determinação judicial para juntar o título judicial que fixou os alimentos, apesar de sucessivas intimações pessoais e por intermédio de seus patronos. Em sede recursal, sustentou a nulidade da extinção por afronta aos princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, além de juntar o documento anteriormente exigido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa observou os requisitos previstos no artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil; e (ii) estabelecer se a juntada do título judicial apenas em sede recursal afasta a caracterização do abandono e impõe a cassação da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 485, III, do CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias, desde que previamente intimado pessoalmente para suprir a omissão. 4. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. O juízo observou integralmente o requisito legal da intimação pessoal, promovendo

diversas intimações do autor, inclusive por via postal com aviso de recebimento e por intermédio de seus advogados, sempre com advertência expressa acerca da possibilidade de extinção do feito. 5. INÉRCIA DO AUTOR/APELANTE. O autor permaneceu inerte mesmo após sucessivas oportunidades para regularizar o processo e juntar o título judicial que instituiu a obrigação alimentar, documento indispensável à análise do pedido revisional e exoneratório. 6. A inércia prolongada e reiterada caracteriza abandono da causa, não se tratando de mera irregularidade formal ou da simples ausência de documento isolado. 7. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. A Súmula 240 do STJ não incide na hipótese, pois as rés não foram validamente citadas e, portanto, não integraram a relação processual, sendo legítima a extinção de ofício após a observância da intimação pessoal do autor. 8. Os princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação e da instrumentalidade das formas não afastam o dever da parte de cumprir os ônus processuais que lhe incumbem nem autorizam a perpetuação indefinida de processo paralisado por desídia exclusiva do demandante. 9. PRECLUSÃO TEMPORAL. A juntada do título judicial apenas em grau recursal não descaracteriza o abandono já consumado, pois o vício processual decorre da reiterada omissão da parte e não da mera ausência documental. 10. A apresentação de documento novo na apelação exige demonstração de motivo de força maior para a não juntada oportuna, nos termos do artigo 1.014 do CPC, circunstância não verificada no caso concreto. 11. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A admissão do

documento em sede recursal para suprir omissão ocorrida no primeiro grau implicaria indevida supressão de instância. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono da causa é válida quando o autor permanece inerte por período superior a trinta dias após regular intimação pessoal para promover o andamento do feito. 2. A ausência de citação da parte ré afasta a incidência da Súmula 240 do STJ e permite a extinção de ofício do processo por abandono da causa. 3. A primazia do julgamento de mérito não exime a parte do cumprimento dos ônus processuais indispensáveis ao prosseguimento da demanda. 4. A juntada de documento essencial apenas em sede recursal não afasta o abandono da causa já configurado nem autoriza a cassação da sentença extintiva sem demonstração de motivo de força maior. 5. O título judicial que institui a obrigação alimentar constitui documento indispensável à apreciação de pedido de revisão ou exoneração de alimentos. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 77, V e VII, 85, §11, 98, §3º, 188, 274, parágrafo único, 485, III e §1º, 1.009 e 1.014; CC, art. 1.699; Lei nº 5.478/1968, art. 15. Jurisprudência relevante citada: Súmula 240 do STJ; TJRJ, Apelação nº 0007135-62.2022.8.19.0204, Rel. Des. Márcia Alves Succi, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 02.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0428031-79.2008.8.19.0001, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 14.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0801818-40.2024.8.19.0023, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, j. 14.08.2025."

(0000539-39.2020.8.19.0202 – APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento:

30/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)). (grifos nossos).

Desse modo, ausente qualquer demonstração de impedimento para a apresentação do documento na fase instrutória, revela-se inviável o seu conhecimento nesta instância revisora. Consequentemente, permanecendo inalterado o acervo probatório submetido ao Juízo de origem, não há como acolher a pretensão recursal fundada em elemento documental inadmissivelmente acostado apenas em sede de apelação, impondo-se a manutenção da sentença também nesse particular.

Afastadas as razões recursais deduzidas pela instituição financeira, passa-se ao exame da apelação interposta pela parte autora, por meio da qual pretende a reforma dos capítulos da sentença em que foram julgados improcedentes os pedidos de **(i)** revisão dos juros remuneratórios; **(ii)** reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros; **(iii)** declaração de nulidade das cobranças da tarifa de cadastro e do seguro prestamista; **(iv)** restituição em dobro dos valores relativos ao custo de registro do contrato e; **(v)** condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à alegada abusividade dos juros remuneratórios e de ilegalidade da capitalização mensal, não assiste razão ao apelante.

De início, cumpre destacar que as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional se submetem ao regime jurídico instituído pela Lei nº 4.595/64, não lhes sendo aplicáveis as limitações previstas no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme entendimento consolidado na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, consoante dispõe a Súmula nº 382: **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."**

Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes prevê, de forma clara e expressa, a incidência de juros remuneratórios à taxa de 2,734430% ao mês e 38,22% ao ano, conforme consignado no instrumento contratual acostado pelo próprio autor (id. 210193151).

Assim, resta comprovada a prévia ciência do autor acerca das condições pactuadas, em consonância com o disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, não se verificando violação ao dever de informação, tampouco aos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, inciso III, do referido diploma.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que a taxa efetivamente praticada corresponderia a 3,02% ao mês, conforme parecer técnico particular elaborado por profissional de sua confiança (id. 210191899), sob o argumento de que referido percentual refletiria o custo efetivo da operação mediante a consideração de "**todos os custos embutidos**" no financiamento.

Todavia, não lhe assiste razão.

Isso porque o parecer técnico apresentado não demonstra que a instituição financeira tenha exigido juros remuneratórios em percentual diverso daquele expressamente pactuado no contrato, limitando-se a adotar metodologia própria para apuração de um suposto custo efetivo da operação, mediante a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

agregação de encargos contratuais de natureza distinta da remuneração do capital mutuado.

Dessa forma, a simples circunstância de o parecer particular apontar percentual superior ao nominalmente contratado, a partir da inclusão de outros custos da operação, não é suficiente para evidenciar abusividade da taxa de juros remuneratórios convencionada entre as partes, inexistindo elemento probatório apto a infirmar a conclusão alcançada na sentença.

Também não prospera a insurgência quanto à alegada ilegalidade da capitalização mensal dos juros.

O contrato foi celebrado em 06/02/2025, portanto em momento posterior à edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, sendo admissível a capitalização em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**."

No caso concreto, verifica-se que a capitalização mensal foi expressamente pactuada, constando do instrumento contratual a previsão das taxas de juros mensal e anual, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, circunstância que evidencia a cobrança da taxa efetiva anual contratada, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "**A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**."

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios ou na adoção da capitalização mensal, impondo-se a manutenção da sentença também nesse particular.

Neste sentido, destaca-se o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

> **"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. _O recurso_. Apelação cível interposta contra sentença que julgou liminarmente improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 332 do CPC, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. 2. _Fatos relevantes_. A parte autora sustenta abusividade dos juros remuneratórios pactuados e requer a revisão das cláusulas contratuais, a concessão de tutela de urgência para depósito de valor tido por incontroverso, a abstenção de inscrição em cadastros restritivos, a devolução em dobro de valores pagos em excesso e a manutenção na posse do bem. 3. _As decisões anteriores_. Os embargos de declaração opostos contra a sentença foram rejeitados. Em apelação, a parte autora alega equívoco na improcedência liminar, defende a inaplicabilidade das súmulas invocadas na origem e requer o prosseguimento do feito com instrução probatória e perícia técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se foi correta a aplicação do art. 332 do CPC para o julgamento liminar de improcedência; e (ii) saber se a alegação de abusividade dos juros remuneratórios e das**

tarifas contratuais exigia dilação probatória e autorizava a revisão do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. 6. Não há cerceamento de defesa quando a improcedência liminar recai sobre pretensão fundada em tese já afastada por súmula ou jurisprudência dominante do STF e do STJ, em controvérsia de direito que dispensa instrução probatória. 7. O art. 332, I e IV, do CPC autoriza o julgamento liminar de improcedência quando o pedido contrariar entendimento consolidado dos tribunais superiores. 8. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ afasta a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários aos patamares de 12% ao ano. 9. A cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, por si só, não demonstra abusividade. 10. No caso, a taxa de juros pactuada no contrato não destoa da média divulgada pelo Banco Central para o período da contratação, segundo a fundamentação adotada no julgamento. 11. A alegação genérica de desvantagem contratual, sem demonstração concreta de ilicitude, não autoriza a revisão judicial do contrato. 12. A controvérsia sobre os juros remuneratórios, nas circunstâncias do caso, prescinde de perícia e de outras provas, o que afasta a necessidade de regular instrução do feito. 13. As tarifas de contrato, de registro de contrato e de avaliação de garantia não caracterizam abusividade quando previstas de forma clara e vinculadas à efetiva prestação dos serviços, em conformidade com entendimento já assentado nas cortes superiores. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida integralmente. _Tese de julgamento_: "1. É cabível a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC, em ação revisional de contrato bancário fundada apenas em alegação genérica de abusividade dos juros remuneratórios. 2. A cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano ou acima da taxa média de mercado não implica, por si só, abusividade. 3. Inexistente demonstração concreta de ilegalidade contratual, não se justifica a revisão judicial do contrato. 4. Tarifas contratuais expressamente previstas e vinculadas à efetiva prestação do serviço não são abusivas." _Dispositivos relevantes citados_: CPC, art. 332, I e IV; CPC, art. 932, IV. _Jurisprudência relevante citada_: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 382, 539 e 541; STJ, Tema 958; STJ, Tema 972." (0805733-02.2025.8.19.0011 – APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 14/07/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)).

Desse modo, inexistindo demonstração de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, bem como estando regularmente convencionada a capitalização mensal, não há fundamento para a revisão das cláusulas contratuais impugnadas, impondo-se a manutenção da sentença também nesse particular.

No que se refere à cobrança da tarifa de cadastro, igualmente não merece prosperar a insurgência recursal.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cobrança da tarifa de cadastro é válida quando incidente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme tese firmada no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 620), e consolidada na Súmula nº 566, segundo a qual:

"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Na hipótese dos autos, verifica-se que a cobrança foi realizada por ocasião da celebração do contrato de financiamento, inexistindo elemento probatório capaz de demonstrar que não se tratava do primeiro vínculo contratual estabelecido entre as partes ou que a tarifa tenha sido exigida em desconformidade com os parâmetros fixados pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse isso, a alegação de que o valor cobrado seria excessivo, desacompanhada de qualquer elemento probatório apto a evidenciar a abusividade da cobrança ou o descumprimento das normas regulamentares aplicáveis, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da tarifa.

Incumbia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, sendo certo que a eventual incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não o exime da produção de prova mínima acerca da ilicitude alegada, conforme consolidado na Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a licitude da tarifa de cadastro, impondo-se sua manutenção também nesse particular.

No tocante ao seguro prestamista, não merece acolhida a insurgência recursal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.639.320/SP e o REsp nº 1.639.259/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), consolidou o entendimento de que é vedado à instituição financeira condicionar a concessão do crédito à contratação de seguro junto à seguradora por ela indicada, por configurar prática de venda casada, admitindo-se, contudo, a contratação do seguro quando assegurada ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora.

Na espécie, inexiste qualquer elemento de convicção que permita concluir ter a instituição financeira condicionado a concessão do crédito à contratação do seguro prestamista ou restringido a liberdade de escolha do consumidor quanto à seguradora, circunstâncias que configurariam a prática de venda casada.

Ao contrário, a documentação carreada aos autos evidencia que a contratação do seguro foi formalizada mediante instrumento contratual, regularmente firmado pelo autor, do qual se extrai sua inequívoca anuência às condições da avença securitária, circunstância suficiente para afastar a alegação de contratação compulsória ou de imposição unilateral da cobertura (id. 210193151).

A propósito, a orientação adotada por este Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

> **“EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E DE VENDA CASADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual o autor pleiteava a declaração de abusividade de encargos contratuais, a restituição de valores cobrados a título de tarifas de registro e avaliação de bem, bem como a nulidade de contratação de seguros por alegada venda casada. O juízo de origem reconheceu a regularidade das cobranças e julgou improcedentes os pedidos, sendo interposto recurso pela parte autora para reforma parcial da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se a legalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, bem como a eventual configuração de venda casada na contratação de seguros vinculados a contrato de financiamento bancário, à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. As tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato são, em regra, válidas, desde que não haja excesso ou ausência de prestação do serviço, conforme entendimento fixado pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 958). 3. No caso concreto, não demonstrada abusividade ou desproporção nas cobranças, nem alegação de inexistência dos serviços, inviabilizando a revisão. 4. O seguro prestamista não configura prática abusiva quando contratado de forma livre e mediante anuência expressa do consumidor, não se caracterizando venda casada. 5. Comprovada a contratação voluntária dos seguros, por meio de previsão contratual expressa e propostas autônomas assinadas, bem como a possibilidade de contratação sem o produto. 6. A ausência

de ilegalidade ou abusividade afasta a pretensão revisional, impondo a manutenção integral da sentença. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 14, caput e § 3º, I e II, e 39, I; Código de Processo Civil, arts. 487, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018; Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.639.259/SP, julgado sob o rito dos repetitivos."
(0908993-62.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 21/07/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)).

"Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAM ISTA. CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação revisional de cláusulas contratuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em analisar a regularidade na contratação do seguro prestamista e a ocorrência de venda casada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, pois o recurso impugna minimamente os fundamentos da sentença. 4. Afasta-se a preliminar de nulidade, uma vez que a sentença enfrentou o ponto central da controvérsia, relativo à existência de

ASSINADO DIGITALMENTE

contratação compulsória do seguro. 5. O Tema 972 do STJ não veda a contratação de seguro prestamista, mas apenas impede que o consumidor seja compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. 6. Hipótese em que o seguro foi discriminado na cédula de crédito bancário e objeto de proposta de adesão específica, com informações sobre o produto, valor correspondente e ciência quanto à possibilidade de contratação com outra seguradora. 7. Ausente prova mínima de vício de consentimento, fraude, falsidade do aceite ou imposição do seguro como condição para liberação do financiamento, não se reconhece a venda casada nem cobrança indevida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A contratação de seguro prestamista em financiamento de veículo não configura venda casada quando demonstrados a adesão específica do consumidor e o aceite em instrumento apartado, inexistindo prova de imposição do produto como condição para concessão do crédito.". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV, 932, III, e 1.010, II e III; CDC, arts. 6º, VIII e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0895801-28.2025.8.19.0001, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 09.06.2026; Apelação Cível nº 0009082-66.2020.8.19.0061, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 20.05.2026; STJ, Súmula nº 297 e Tema 972; TJRJ, Súmula nº 330."

(0861785-48.2025.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 15/07/2026 - DECIMA

OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)).

Desse modo, ausente demonstração de qualquer vício capaz de macular a contratação do seguro prestamista, impõe-se a manutenção da sentença nesse ponto.

No que concerne ao pedido de restituição em dobro formulado pelo autor, a controvérsia restringe-se aos valores cobrados a título de custo de registro do contrato, único encargo cuja restituição remanesce após o exame das demais insurgências recursais.

Não obstante o reconhecimento da indevida cobrança e a consequente determinação de restituição simples dos valores pagos a esse título, não se mostram presentes os pressupostos necessários à incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a repetição em dobro não decorre automaticamente do reconhecimento da cobrança indevida, exigindo-se, para sua configuração, que esta tenha sido realizada em desconformidade com a boa-fé objetiva.

Na hipótese, a restituição foi determinada porque a instituição financeira não logrou comprovar, no momento processual oportuno, a efetiva realização do registro do contrato e o correspondente desembolso da despesa. Tal circunstância, embora suficiente para afastar a legitimidade da cobrança e impor a restituição simples dos valores pagos, não evidencia, por si só, a adoção de conduta abusiva ou incompatível com os deveres anexos de lealdade, cooperação e transparência.

Ausentes, portanto, elementos que revelem cobrança realizada em afronta à boa-fé objetiva, correta a sentença ao determinar a restituição simples dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

valores pagos a título de custo de registro do contrato, não merecendo reforma nesse particular.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão de condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Embora tenha sido reconhecida a indevida cobrança da tarifa de registro do contrato, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar lesão a direitos da personalidade. Cuida-se de controvérsia de natureza eminentemente patrimonial, cuja repercussão se resolve mediante a restituição dos valores indevidamente cobrados, inexistindo nos autos elementos que evidenciem ofensa à honra, à imagem, à dignidade ou à esfera psíquica do consumidor.

No caso, não houve demonstração de inscrição indevida em cadastros restritivos, privação do bem financiado ou qualquer outra circunstância excepcional apta a caracterizar dano moral indenizável, não sendo possível presumir a ocorrência de abalo anímico a partir da mera cobrança reputada indevida. Mantém-se, assim, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Diante de todo o exposto, não merece reparo a sentença, que deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **CONHEÇO** de ambos os recursos e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a distribuição da sucumbência estabelecida pelo Juízo de origem e observada a suspensão da exigibilidade em relação ao autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Desembargadora FERNANDA XAVIER

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ